



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055421 - DF (2023/0031222-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.
OUTRO NOME : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. PONTOS DE FIXAÇÃO EM POSTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. RETIRADA DOS CABEAMENTOS. REDE ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de *i*) declarar o litisconsórcio passivo necessário; e *ii*) encerramento do vínculo contratual com a retirada dos cabeamentos da rede elétrica, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

IV – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

V – No caso, a análise da controvérsia implica na verificação do aspecto temporal do

contrato de compartilhamento em relação à Resolução Conjunta da ANEEL/ANATEL n. 04/2014.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055421 - DF (2023/0031222-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.
OUTRO NOME : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. PONTOS DE FIXAÇÃO EM POSTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. RETIRADA DOS CABEAMENTOS. REDE ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de *i)* declarar o litisconsórcio passivo necessário; e *ii)* encerramento do vínculo contratual com a retirada dos cabeamentos da rede elétrica, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

IV – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

V – No caso, a análise da controvérsia implica na verificação do aspecto temporal do

contrato de compartilhamento em relação à Resolução Conjunta da ANEEL/ANATEL n. 04/2014.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de omissão no acórdão recorrido; (ii) necessidade de reexame de fatos e provas, além de cláusulas contratuais, para alterar o entendimento do tribunal acerca da integração da OI MÓVEL S/A como litisconsorte passivo necessário e quanto ao encerramento do vínculo contratual, atraindo o entendimento das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há contradição não dirimida pelo tribunal de origem, especialmente quanto ao fato de que o reconhecimento de que a Oi móvel seria litisconsorte passiva necessária impõe o reconhecimento do ônus da recorrida em incluí-la no polo passivo da ação, requerendo sua citação.

Aduz, ainda, que “Tal contradição, em conjunto com diversas outras omissões e contradições indicadas no capítulo IV, deixam indene de dúvidas que o Acórdão Recorrido não dirimiu adequadamente as questões trazidas pela Recorrente, sendo portanto, nesse ponto, manifestamente admissível o Recurso Especial” (fl. 1.176e)

Assinala que “todos os fatos necessários ao julgamento da lide já estão postos no v. Acórdão Recorrido, e todas as premissas fáticas já se encontram delineadas pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar na necessidade de reexame de prova, nem tampouco de interpretação contratual, o que afasta a incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ ao presente caso. Portanto, não havendo reanálise de fatos ou provas, nem interpretação de cláusula contratual, mas tão somente a necessidade de anulação/invalidação do v. Acórdão Recorrido pela desconconsideração dos dispositivos legais aplicáveis ao caso em apreço, não há dúvidas sobre a necessidade de conhecimento desse recurso” (fl. 1.180e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do

colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.227e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão a Agravante.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pela CEB DISTRIBUIÇÃO S/A em face da Recorrente, objetivando fosse declarado o direito da autora de sustar os serviços mediante imediata retirada dos cabos e pontos de fixação; condenar a ré ao ressarcimento de danos materiais pelos serviços na retirada de seus elementos nos postes de compartilhamento, a ser apurado em liquidação de sentença.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (fls. 450/453e), integrada (fls. 527/528e):

Diante do exposto, e decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar à ré à obrigação de fazer consistente na retirada de seu cabeamento da rede elétrica da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação da ré desta decisão, bem como determinar que esta se abstenha de instalar novos cabos e pontos de fixação na sobredita rede, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada comprovado descumprimento.

Caso não cumprida a obrigação fixada na sentença no prazo estipulado, fica a autora autorizada a promover a remoção dos equipamentos, com o ressarcimento dos gastos para efetivação da medida mediante liquidação, nos termos do art. 816 do CPC c/c art. 8º da Resolução 797/2017 da ANEEL.

Em virtude da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos das rés, para acolher a preliminar e declarar o litisconsórcio passivo necessário, determinando a integração da OI MOVÉL S/A (fls. 692/729e).

Os Recorrentes apontam omissão não sanada no acórdão recorrido, quanto ao pedido subsidiário apresentado em sede de apelação "consistente no afastamento da parte da sentença combatida em que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias

para o cumprimento da obrigação de fazer e que fixou a multa por seu descumprimento” e que a penalidade “incidissem somente uma vez ou que fosse arbitrado um teto para o valor a ser cobrado” (fls. 914/950e).

Narram, ainda, vícios de integração (fls. 914/950e):

40. Afinal, se o Tribunal de origem não examina relevantes argumentos de defesa das partes, e mesmo se obstina a isso, derivando, daí julgamento incompleto e lacunoso, e se esses erros são decisivos para o resultado da lide, é evidente que o julgamento é nulo, e que essa questão, longe de esbarrar no óbice do enunciado nº 7 da Súmula dessa e. Corte, consubstancia, bem antes, matéria aferível na via especial.

41. Isso porque, mais do que tudo, incumbe a essa e. Corte exercer o controle de legalidade acerca da interpretação dada pelos Tribunais locais aos dispositivos infraconstitucionais, bem como ao modo como é prestada a tutela jurisdicional. Algo, inclusive, de evidente interesse e repercussão nacional. Do contrário, os Tribunais locais poderiam definir, à revelia da Justiça Nacional, prestada pelos tribunais de superposição, o conteúdo hermenêutico de normas de índole federal, bem como o modo como o Estado presta e deve prestar a tutela jurisdicional que a Constituição Federal assegurou a todos.

42. Sendo assim, os Recorrentes confiam que será dado provimento a este recurso especial, anulando-se o v. acórdão de ID. nº 27139012, complementado pelo v. acórdão de ID.

nº 36699519, para que seja proferido outro com o enfrentamento das questões aqui suscitadas, já que, em manifesto error in procedendo, deixou o e. Tribunal a quo de se manifestar sobre questões de suma relevância para a justa composição da lide, violando, assim, o art. 1.022, I e II do CPC ao incorrer nos seguintes vícios, expostos abaixo:

(...)

43. O v. acórdão recorrido reconheceu expressamente a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Oi Móvel S.A. e a Oi S.A., “uma vez que a Autora requereu, com empresa afiliada à Ré, a regularização do contrato, resta devidamente demonstrada a equivalência da relação jurídica material entre ambas as Requeridas para com a Requerente, o que atrai a segunda hipótese prevista no art. 114 do CPC/15”.

44. No entanto, contraditoriamente o v. acórdão manteve a revelia decretada pelo Juízo de 1ª instância, pois “o intuito de a nova Requerida ter voluntariamente comparecido aos autos é tão somente o de esquivar a Ré principal da declaração da revelia, a incidência da hipótese excepcional prevista no art. 345 do CPC/15 faria as Rés beneficiarem-se da própria torpeza e da falta de cooperação processual, o que viola a boa-fé exigida dos litigantes e não pode ser permitido pelo Poder Judiciário”.

45. A contradição é evidente, eis que, reconhecido que a Oi Móvel é litisconsorte passiva necessária, não poderia o v. acórdão recorrido não ter reconhecido, por consequência, que era ônus da Recorrida incluí-la no polo passivo da ação e requerer a sua citação.

46. Além disso, o v. acórdão foi também contraditório e omissivo ao desconsiderar que o art. 345, I, do CPC tem aplicação cogente, quando reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário. Não há, pois, na norma legal, margem de discricionariedade para a aplicação ou não do art. 345, do CPC, a depender do entendimento e conveniência do magistrado 47. Não fosse suficiente, o v. acórdão recorrido omitiu-se sobre o disposto no art.

239, §1º, do CPC, segundo o qual o prazo para apresentação de

contestação começa a fluir do comparecimento espontâneo do réu.

48. Portanto, se o v. acórdão recorrido reconheceu que a Oi Móvel não foi citada, comparecendo espontaneamente à lide e apresentando sua contestação na mesma oportunidade – ou seja, dentro do prazo – mesmo se a Oi S.A. fosse considerada revel, a Oi Móvel jamais poderia ser afetada pela revelia de empresa diversa.

(...)

51. Outro ponto sobre o qual o v. acórdão recorrido foi omissa, diz respeito à incidência do art. 349 do CPC, segundo o qual “ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.” 52. E as Recorrentes, valendo-se deste pressuposto e conforme autorizado pela própria decisão acostada ao ID 65812952, requereram, tempestivamente, a produção de prova documental suplementar e prova pericial (IDs 24714018 e 24714020), de modo que não há dúvidas de que se fizeram “representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.” 53. Contudo, o pedido de provas formulado pelas Recorrentes foi rejeitado, já quando da prolação da sentença, sob o único argumento de que as Embargantes seriam revéis, contrariando o art. 349 do CPC, o qual, como visto, permite ao réu produzir provas, mesmo se revel fosse.

54. Assim, ao deixar de reconhecer o cerceamento de defesa suscitado pelas Recorrentes em seus recursos de apelação, o v. acórdão recorrido foi omissa quanto ao art. 349 do CPC, o qual permite ao réu produzir provas, mesmo se revel fosse.

(...)

55. O v. acórdão recorrido também incorreu, d.m.v., em contradição, omissão e premissa fática equivocada no que se refere a manutenção da obrigação de retirada de toda a infraestrutura das Recorrentes junto aos postes da CEB, em razão do encerramento da vigência contratual.

56. Sobre o tema, assinalou o v. acórdão que “o art. 73 da Lei Geral das Telecomunicações, embora estabeleça o direito das empresas de telecomunicação à utilização dos postes controlados por prestadores de serviços públicos de forma não discriminatória, não autoriza tais empresas a utilizarem bens e serviços como queiram, inclusive sem respaldo contratual”.

57. Contudo, ao contrário do disposto no v. acórdão, as Recorrentes não pretendem utilizar-se dos “bens e serviços como queiram, inclusive sem respaldo contratual”. Além disso, também não se pode falar “mesmo ciente de que a vigência contratual se encerraria em março/2017, não resguardou – a si mesma nem aos usuários do serviço por ela prestado – das consequências advindas do termo final da relação jurídica com a CEB”.

58. Tem-se, aqui, duas premissas fáticas equivocadas, na medida em que, como reconhecido no próprio v. acórdão recorrido, a Oi S.A. ajuizou ação judicial com o objetivo específico de definir o valor a ser pago pelo uso da infraestrutura, tendo em vista a ausência de acordo comercial quanto aos termos para celebração de um novo contrato de compartilhamento, julgada improcedente, sob a equivocada alegação de que o anterior contrato de compartilhamento teria sido prorrogado tacitamente.

63. Outra premissa equivocada verificada no v. acórdão recorrido diz com a afirmação de que os cabos das Recorrentes deveriam ser retirados para possibilitar a instalação de cabos de outras empresas.

64. Nesse sentido, o v. acórdão omitiu-se quanto ao fato de a Recorrida nunca ter alegado que a ocupação de cabos das Recorrentes impedia a ocupação de terceiros, bem como que o contrato anteriormente celebrado entre as partes já previa expressamente que a ocupação nunca foi feita de

forma exclusiva.

65. Assim, impositivo que seja corrigida a premissa equivocada e suprida a omissão acima destacada, na medida em que a ocupação de cabos das Recorrentes não impede a instalação de cabos por outras empresas de telecomunicações, não se justificando a retirada de seus cabos por esse motivo.

(...)

66. O v. acórdão recorrido não considerou ainda os impactos da decisão que determinou a retirada de todo o cabeamento instalado na infraestrutura da CEB aos mais de 125 mil consumidores das Recorrentes, igualmente omitindo-se sobre o art. 20 da LINDB, segundo o qual “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”.

67. Não fosse suficiente, o v. acórdão também não considerou que as já graves consequências da determinação de retirada de cabos foram potencializadas pelo exíguo prazo concedido para essa extraordinária medida, de apenas 60 dias. Até mesmo porque as Recorrentes não podem simplesmente promover a retirada de cabos, sendo necessária a realização de profundas intervenções em toda a sua rede instalada no Distrito Federal, com providências que sequer dependem apenas das Recorrentes (são necessárias, por exemplo, autorizações de órgãos governamentais para a realização de obras e interdições de ruas).

68. Até mesmo porque as Recorrentes não podem simplesmente promover a retirada de cabos, mas precisariam transpô-los para outra estrutura física, sob pena de deixar seus milhares de usuários sem acesso aos serviços de telecomunicações.

69. Nesse sentido, nunca é demais destacar que os serviços de telecomunicações prestados pelas Recorrentes são considerados pela legislação como serviços essenciais e que, portanto, não podem ser interrompidos (art. 10, VII, da Lei Federal n. 7.783/89, art. 3º, VI, do Decreto Federal nº 10.282/20 e art. 22 do CDC).

In casu, verifica-se que, ao prolatar o acórdão que apreciou os embargos de declaração o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que (fls.890/910e):

1. Da omissão do v. acórdão embargado sobre o pedido subsidiário apresentado em sede de apelação.

De fato, compulsados os autos, observa-se ter sido formulado pedido subsidiário nas razões dos apelos interpostos pelas Rés (IDs 24714058 e 24714056), consistente no afastamento da parte da sentença combatida em que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer e que fixou a multa por seu descumprimento. Ainda no tocante à penalidade, requereu-se que essa incidisse somente uma vez ou que fosse arbitrado um teto para o valor a ser cobrado.

Com efeito, apesar de ter sido ressaltado no voto condutor do decisum a aquiescência às mesmas conclusões expostas na sentença recorrida, no sentido de que “considerando que o contrato vigorou até 01/03/2017 e não há notícia de que tenha sido renovado o pacto nos termos previamente estabelecidos, não há mais vínculo contratual que assegure à ré a continuidade do uso dos postes. Portanto, é forçoso reconhecer o direito da autora de encerrar o compartilhamento da infraestrutura e exigir a retirada dos equipamentos da ré de suas redes, assim como de obstar novo uso pela ré sem que esteja amparada por contrato” (ID 24714038), não houve

análise expressa do pleito das Rés acima mencionado.

O acórdão recorrido manteve a sentença combatida nos apelos na íntegra, inclusive com menção textual de que o contrato entabulado entre as partes não mais estaria em vigência desde março/2017 e que, diante da inexistência de renovação, seria direito da Autora colocar fim ao compartilhamento da infraestrutura dela exigindo a retirada dos equipamentos das Rés, consoante previamente pactuado. Ressaltou-se, ainda, a inescusável ausência de planejamento das Requeridas em relação às consequências oriundas do encerramento da relação jurídica entre as partes.

Nesse panorama, bem analisados os autos, verifico não haver suporte fático e probatório para conferir embasamento ao requerimento das Rés de afastar o prazo fixado em sentença para a retirada do cabeamento a elas pertencentes da rede elétrica da Autora e de imposição da multa por descumprimento da referida obrigação de fazer, nos termos arbitrados, de maneira razoável, pelo d. Juízo de origem.

Observo, todavia, que este esclarecimento não possui o condão de modificar o julgado, prestando-se, tão somente, a explicitar os fundamentos já lançados no decisum, logicamente neles implícitos.

2. Dos demais vícios apontados. Em relação aos demais vícios elencados na petição dos aclaratórios, em que pesem as alegações das Embargantes, o acórdão proferido por esta eg. Turma Cível analisou a controvérsia utilizando-se de fundamentação expressa, clara e coerente, tendo se manifestado expressamente sobre os pontos objeto de insurgência.

Quanto à incidência dos efeitos da revelia declarada na origem, na oportunidade do julgamento, foi consignado que:

“[...] resta nítido que o intuito de a Oi Móvel ter voluntariamente comparecido aos autos é tão somente o de esquivar a Oi S/A da declaração da revelia, já realizada no feito e já conhecida pela defesa técnica quando da apresentação da contestação.

Sob esse prisma, considero que o afastamento dos efeitos da revelia pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário resultaria em um grande benefício da Requerida revel sobre a própria desídia dela para com a regular tramitação do feito.

Tal resultado confronta diretamente os princípios processuais de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” (nemo auditur propriam turpitudinem), bem como o da cooperação e o da boa-fé, previstos nos arts.

5º e 6º do CPC/15, que transcrevo:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Deve-se ter em mente que a previsão normativa de que os efeitos da revelia são afastados pela contestação ofertada pelo litisconsorte necessário é uma benesse processual cuja finalidade é garantir que a parte que também é atingida pelo resultado da demanda não seja prejudicada pela desídia ou inércia daquele que, embora regularmente citado, não contestou a ação.

Essa finalidade não pode ser deturpada para possibilitar que partes pertencentes ao mesmo grupo econômico, patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia e apresentando exatamente os mesmos argumentos de defesa fujam dos efeitos da revelia pelo simples fato de que o Autor, ao ajuizar o feito, incluiu

apenas uma delas.

É nítido, no caso em exame, que Oi Móvel e Oi S/A, malgrado sejam pessoas jurídicas inscritas em diferentes CNPJs, atuam como se fossem uma só, seja sob a ótica dos vínculos contratuais com a CEB, seja sob a da atuação processual neste feito, em que uma se limita a reproduzir a mesma fundamentação da outra, inclusive com palavras idênticas.

Portanto, diante dessa particularidade da lide, considero adequada a formação de litisconsórcio passivo necessário entre as empresas, mas afasto a exceção prevista no art. 345, I, do CPC/15, sob pena de as Rés beneficiarem-se da própria torpeza e obterem vantagem processual indevida, que afronta a boa-fé exigida dos litigantes.

Mantenho, assim, a presunção de veracidade sobre as alegações de fato formuladas pela Autora, na esteira do que determina o art. 344 do CPC/15.

Porém, em razão do litisconsórcio entre as partes, analiso ambos os recursos, ante a reforma da exclusão da Ré Oi Móvel S/A do feito, determinada na r. sentença.

Registro ainda que o caso concreto tampouco faz atrair a exceção prevista nos demais incisos (II a IV) do art.

345 do CPC/15, pois, ao contrário do alegado, o litígio não versa sobre direitos indisponíveis (inciso II), uma vez que a controvérsia cinge-se ao cumprimento das obrigações contratuais previstas no Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura (ID 24713990).

Da mesma forma, a petição inicial cumpriu todos os requisitos, incluída a juntada do contrato e da notificação extrajudicial, razão pela qual não há falar em instrumento essencial não colacionado ao feito (inciso III).

Por fim, as alegações de fato da Autora tanto são verossímeis e consonantes às provas dos autos que o pleito autoral foi julgado procedente pelo d. Juízo sentenciante, o que também afasta a hipótese excepcional prevista no inciso IV do art. 345 do CPC/15" (ID 26495004).

Já por ocasião do julgamento do mérito dos apelos, frisou-se que, embora o serviço de telefonia móvel prestado pelas Rés seja de grande relevância para a população em geral, as Recorrentes não detêm monopólio de uso sobre a infraestrutura até então oferecida pela CEB, de modo que, inadimplido ou vencido o contrato, nada impede que os pontos de fixação nos postes sejam transferidos a outras empresas que também atuam no mercado de telefonia, mediante outras negociações a serem feitas com a estatal.

Concluiu-se naquela assentada que, ainda que a retirada do cabeamento da Oi pudesse vir a prejudicar aqueles que utilizam os serviços dessa prestadora, trata-se de medida regular decorrente da finalização do contrato e, por isso, já era esperada pelas Rés, que, mesmo ciente de que a vigência contratual se encerraria em março/2017, não resguardou – a si mesma nem aos usuários do serviço por ela prestado – das consequências advindas do termo final da relação jurídica com a CEB.

Ademais, salientou-se não ter havido acordo sobre os termos de renovação do ajuste entre as partes, até mesmo porque a pretensão revisional da Oi foi julgada improcedente nos autos do processo nº 0709511-28.2018.8.07.0018, consequentemente, a vigência contratual se encerrou quando do término dos 60 (sessenta) meses inicialmente previstos.

Nesse contexto, considerando as particularidades do feito, sobretudo o

indeferimento do pleito revisional no processo nº 0709511-28.2018 e a ausência de impugnação específica à consideração do d. Juízo de que a vigência contratual efetivamente encerrou-se ao término dos 60 (sessenta) meses estipulados, concluiu-se por operado o encerramento do vínculo contratual entre as partes e pelo ônus das Rés de retirarem os cabeamentos estabelecidos na rede elétrica da Autora.

Registrou-se, ademais, relativamente à alegação das Rés no sentido de que o compartilhamento de infraestrutura seria uma obrigatoriedade legal - razão pela qual não poderia ser extinto de pronto pelo simples encerramento do vínculo contratual - que a legislação de regência apenas estabelece o direito das empresas de telecomunicação à utilização dos postes controlados por prestadores de serviços públicos de forma não discriminatória, em preços e condições razoáveis, e que, de forma alguma, os dispositivos legais pertinentes ao tema autorizam tais empresas a utilizarem os bens e serviços da forma como queiram, inclusive sem respaldo contratual.

Assim, como se constata, a pretensão declaratória merece apenas parcial acolhimento, pois ausentes os demais vícios alegados a justificar a correção ou a complementação do decidido pelo Colegiado, uma vez que as questões devolvidas a exame foram devidamente analisadas em consonância com os argumentos trazidos aos autos pelas partes, decidindo dentro dos limites do objeto do feito.

Em verdade, a partir das razões recursais, infere-se que as Embargantes pretendem, de forma geral, rediscutir os fundamentos do acórdão atacado, o que não se coaduna com a estreita via dos Declaratórios.

Impende salientar, ademais, que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é somente aquela constatada internamente, ou seja, entre partes do julgado que conflitam entre si, situação essa não verificada na fundamentação declinada no acórdão embargado.

Dessa forma, as conclusões exaradas no v. acórdão, ainda que não espelhem os pleitos das Recorrentes, não podem servir de motivo para a oposição dos Embargos Declaratórios quando a intenção seja perseguir a reapreciação do r. julgado.

Insatisfeitas com a resolução dada às Apelações por elas interpostas, compete às Embargantes manejar os recursos extraordinários cabíveis a fim de reformar o decidido, adequando-o aos entendimentos que reputam corretos.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato

normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta

Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, se alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do estatuto processual, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

(...) VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...) 06. Recurso especial não provido.

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

De outra parte, a Corte de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu por parcial provimento aos apelos das rés, para acolher a preliminar e declarar o litisconsórcio passivo necessário, determinando a integração da OI MOVÉL S/A (fls. 692/729e):

2. Da preliminar de cerceamento de defesa pela inversão do ônus da prova Nas razões recursais (IDs 24714056 e 24714058), as Rés/Apelantes suscitam preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a inversão do ônus da prova deferida no decisum.

Transcrevo o argumento da Recorrente (ID 24714056, pág. 8):

(...)

Sem razão.

A defesa técnica das Apelantes, a despeito de fazer menção ao instituto da inversão do ônus da prova, pretende, em verdade, insurgir-se contra a aplicação dos efeitos da revelia.

Ocorre que, embora a Ré Oi S/A tenha sido considerada revel, não houve qualquer determinação de inversão do ônus da prova, apenas foram consideradas presumidamente verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, em conformidade com o previsto no art. 344 do CPC/15.

Verifico que o d. Magistrado apreciou devidamente o conjunto probatório do feito, inclusive adentrou nas especificidades das cláusulas contratuais, o que chancela que o ônus da prova foi aplicado em consonância com a legislação processual civil.

Diante da inexistência do cerceamento de defesa alegado pelas Recorrentes, rejeito a preliminar.

3. Da preliminar de nulidade da r. sentença que acolheu os Embargos de Declaração As Rés/Apelantes suscitam também preliminar de nulidade da r. sentença que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Autora com efeitos infringentes, sob o argumento de que o decisum acabou por deferir tutela de urgência que já havia sido indeferida pelo d. Juízo anteriormente.

Argumentam ainda que não foi oportunizada a manifestação da parte Requerida na ocasião, o que enseja a nulidade do decidido.

Sem razão.

Observe que os Embargos de Declaração foram opostos pela

Autora/Apelada em 28/10/2020 (ID 24714042) e que o sistema do PJe registrou a ciência dos patronos da Rés/Apelantes poucos dias depois, em 3/11/2020.

Em 24/11/2020, as Requeridas interpuseram as Apelações em desfavor da r. sentença originária, as quais inclusive não foram conhecidas por este Relator, haja vista a interposição de outros recursos quando proferida a r. sentença sobre os Embargos.

Portanto, é evidente a inexistência de qualquer nulidade na r. decisão que acolheu os Embargos com efeitos infringentes, pois restou devidamente comprovado que as Rés tiveram ciência da oposição dos Embargos e se manifestaram nos autos antes do proferimento da nova decisão. Porém, optaram por interpor uma nova Apelação, adaptando as razões recursais à r. sentença integrada, em vez de meras contrarrazões aos Embargos. Portanto, houve a devida manifestação da parte Ré.

Acrescento que, ao contrário do alegado, a nova sentença apenas fixou prazo para o início do cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação previamente estabelecida e fixou astreintes, a fim de sanar o vício de omissão apontado pela Autora/Embargante. Logo, não há falar em deferimento de tutela de urgência.

Rejeito a preliminar.

4. Do suposto litisconsórcio passivo necessário e da revelia declarada na origem As Rés/Apelantes aduzem, ainda, a inoccorrência da revelia, por terem sido configuradas hipóteses excepcionais previstas no art. 345 do CPC/15, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, manifesto interesse público indisponível e contradição entre as alegações autorais.

O d. Juízo a quo apreciou a questão na r. sentença recorrida, oportunidade em que manifestou o seguinte entendimento:

(...)

As Apelantes insurgem-se contra o decidido sob o argumento de que “o Contrato anteriormente celebrado não regulava o compartilhamento de infraestrutura apenas com a Oi S.A., mas também com a Oi Móvel S.A., que também possui cabeamento instalado nos postes da CEB”.

Ressaltam, ainda, que “a notificação juntada pela própria CEB em sua petição inicial foi direcionada unicamente para a Oi Móvel S.A.” (ID 24714056, pág. 10/11), razão pela qual, na presente hipótese, é essencial o litisconsórcio passivo entre as empresas.

Assiste-lhes razão.

O art. 114 do CPC/15 estabelece que “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

No caso, inexistente lei que determine, em particular, a formação de litisconsórcio na presente hipótese. Por consequência, as Apelantes somente teriam razão sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário se demonstrassem que a natureza da relação jurídica faz com que a eficácia da sentença exija a citação de ambas as Requeridas.

(...)

Na presente demanda, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura foi assinado entre a CEB Distribuição S/A e a empresa Brasil Telecom S/A, cujo CNPJ informado no contrato é o n.

76.535.764/0001-43, atualmente pertencente à Oi S/A, conforme breve consulta à situação cadastral da empresa[2] (ID 24713990).

No entanto, a notificação extrajudicial enviada pela CEB destinou-se à Brasil Telecom Celular, isto é, à empresa subsidiária do grupo econômico especialmente destinada aos serviços de telefonia móvel, atualmente

denominada de Oi Móvel S/A, informação que, inclusive, consta entre parênteses no próprio campo do destinatário da notificação (ID 24713994). Malgrado ambas as empresas sejam afetadas ao ramo empresarial do grupo Oi, não se trata exatamente da mesma pessoa jurídica, o que se demonstra pelo número distinto do CNPJ – no caso da última empresa, a inscrição cadastral é 05.423.963/0001-11.

Assim, uma vez que a própria Autora requereu, com a Oi Móvel, a regularização do contrato firmado com a Oi S/A, resta devidamente demonstrada a equivalência da relação jurídica material entre ambas as Requeridas para com a Requerente, o que atrai a segunda hipótese prevista no art. 114 do CPC/15, em que o litisconsórcio passivo é do tipo necessário. Ademais, como ambas as Rés apresentaram contestação e Apelação, o reconhecimento do litisconsórcio pelo Tribunal não ensejará prejuízo na resolução em tempo razoável do processo, apenas poderá surtir efeitos sobre o reconhecimento da revelia da Ré, na origem.

Assim, acolho a preliminar suscitada em Apelação e declaro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as Rés/Apelantes.

Passo ao exame da revelia decretada em desfavor da Oi S/A na primeira instância.

Compulsando os autos, verifico que, em 19/6/2020, foi certificado nos autos o transcurso in albis do prazo conferido à Oi S/A para ofertar contestação (ID 24713998).

No entanto, somente 26/6/2020, a Oi S/A e a Oi Móvel S/A compareceram ao feito e apresentaram a defesa (IDs 24714006 e 24714020, respectivamente), patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia.

Portanto, indene de dúvidas que a Oi S/A foi revel nessa lide, pois os expedientes registrados no sistema informam a intimação devidamente realizada em 25/5/2020, a partir da expressa ciência da representante “Erika Aguiar dos Santos”, bem como o transcurso do prazo in albis e nova ciência, em 22/6/2020, pela representante “Fabrícia Helena do Nascimento Ferreira”, a respeito da decisão de declaração da revelia, proferida em 19/6/2020 (ID 24714000).

Assim, nota-se que a Ré Oi S/A acessou os autos ao menos 2 (duas) vezes antes de ofertar a contestação, em 26/6/2020.

Destaco que, assim como a peça recursal, também a contestação das Rés é bastante similar, sendo que a da Oi Móvel está contida na da Oi S/A, mais extensa.

Dessa forma, resta nítido que o intuito de a Oi Móvel ter voluntariamente comparecido aos autos é tão somente o de esquivar a Oi S/A da declaração da revelia, já realizada no feito e já conhecida pela defesa técnica quando da apresentação da contestação.

Sob esse prisma, considero que o afastamento dos efeitos da revelia pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário resultaria em um grande benefício da Requerida revel sobre a própria desídia dela para com a regular tramitação do feito.

(...)

É nítido, no caso em exame, que Oi Móvel e Oi S/A, malgrado sejam pessoas jurídicas inscritas em diferentes CNPJs, atuam como se fossem uma só, seja sob a ótica dos vínculos contratuais com a CEB, seja sob a da atuação processual neste feito, em que uma se limita a reproduzir a mesma fundamentação da outra, inclusive com palavras idênticas.

Portanto, diante dessa particularidade da lide, considero adequada a formação de litisconsórcio passivo necessário entre as empresas, mas afasto a exceção prevista no art. 345, I, do CPC/15, sob pena de as Rés beneficiarem-se da própria torpeza e obterem vantagem processual indevida, que afronta a boa-fé exigida dos litigantes.

Mantenho, assim, a presunção de veracidade sobre as alegações de fato formuladas pela Autora, na esteira do que determina o art. 344 do CPC/15. Porém, em razão do litisconsórcio entre as partes, analiso ambos os recursos, ante a reforma da exclusão da Ré Oi Móvel S/A do feito, determinada na r. sentença.

Registro ainda que o caso concreto tampouco faz atrair a exceção prevista nos demais incisos (II a IV) do art. 345 do CPC/15, pois, ao contrário do alegado, o litígio não versa sobre direitos indisponíveis (inciso II), uma vez que a controvérsia cinge-se ao cumprimento das obrigações contratuais previstas no Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura (ID 24713990). Da mesma forma, a petição inicial cumpriu todos os requisitos, incluída a juntada do contrato e da notificação extrajudicial, razão pela qual não há falar em instrumento essencial não colacionado ao feito (inciso III) (destaques meus).

Quanto a questão de mérito, o Tribunal de origem também analisando o contrato administrativo e os elementos fáticos dos autos, concluiu restar operado o encerramento do vínculo contratual entre as partes, o que atrai o ônus das Rés de retirarem os cabeamentos estabelecidos na rede elétrica da Autora (fls. 692/729e):

5. Do mérito Antes de adentrar na análise do mérito, transcrevo as razões expostas pelo d. Magistrado ao julgar procedente o pedido autoral (ID 24714038):

“Aliado à revelia, as provas dos autos demonstraram que as partes se vincularam pelo contrato de compartilhamento de infraestrutura, firmado em 01/03/2012, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses (ID63621647).

Consta, ainda, que as partes não chegaram a um acordo para renovação do ajuste.

Inclusive, a pretensão revisional dos valores cobrados pela autora para manutenção do contrato, deduzida nos autos nº 0709511-28.2018.8.07.0018, que tramitou na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, foi julgada improcedente (ID 63621649).

Ora, de acordo com a cláusula terceira do contrato, o prazo de vigência era de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado em comum acordo entre as partes mediante assinatura de novo instrumento.

Já a cláusula quarta, parágrafo primeiro do contrato assim dispõe:

‘PARÁGRAFO PRIMEIRO – A SOLICITANTE se compromete a restituir à DETENTORA a infraestrutura compartilhada objeto deste CONTRATO, em condições de utilização que não comprometerem as atividades de distribuição e energia elétrica da DETENTORA, nas seguintes circunstâncias:

1. Por ocasião do encerramento do prazo contratual, não havendo renovação entre as PARTES. (...)’ Desse modo, considerando que o contrato vigorou até 01/03/2017 e não há notícia de que tenha sido renovado o pacto nos termos previamente estabelecidos, não há mais vínculo contratual que assegure à ré a continuidade do uso dos postes. Portanto, é forçoso reconhecer o direito da autora de encerrar o compartilhamento da infraestrutura e exigir a retirada dos equipamentos da ré de suas redes, assim como de obstar novo

uso pela ré sem que esteja amparada por contrato.

De outra parte, cabe observar que é dever da ré a retirada dos cabos, fios e outro equipamentos da rede da autora.

Destaque-se que, consoante Resolução 797/2017 da ANEEL, que dispõe sobre os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados, de acordo com o § 8º, do art. 7º, O Detentor pode cobrar do Ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada dos cabos, fios, cordoalha e/ou equipamentos de responsabilidade do segundo.

Revela-se, portanto, pertinente o ressarcimento dos custos de retirada dos equipamentos, em caso de não cumprida a obrigação pela ré”.

(...)

Portanto, observo que o pleito autoral foi deferido, na origem, sob o fundamento de que:

a) o contrato, firmado pelas partes em 1/3/2012, detinha expressa previsão de vigência por 60 (sessenta) meses, a não ser que fosse renovado por vontade comum, manifestada pela assinatura de um novo instrumento; b) não houve acordo sobre a renovação do ajuste; c) a vigência contratual se encerrou em 1/3/2017, e d) havia previsão contratual de que, em caso de encerramento por falta de renovação, a solicitante deveria restituir a infraestrutura compartilhada.

No entanto, ao se insurgirem contra o decidido pelo d. Magistrado a quo, as Rés/Apelantes limitam-se a sustentar:

a) que prestam serviço essencial e que a retirada do cabeamento prejudicará milhões de usuários, b) que o compartilhamento de infraestrutura entre as partes é uma imposição advinda do art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações e que, por isso, cabe às partes apenas negociar os valores devidos pela utilização, e c) que a CEB frustrou a celebração de novo contrato de compartilhamento, em conduta arbitrária, valendo-se da sua posição contratual dominante, o que configura infração à ordem econômica nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529/2011.

Assim, mesmo antes de avançar no exame do conjunto probatório desta lide, constato a ausência de refutação às razões de decidir do Magistrado, mas apenas a apresentação de argumentos para defender a manutenção do compartilhamento da infraestrutura com a CEB apesar do encerramento do contrato.

Ocorre que, embora o serviço de telefonia móvel prestado pelas Rés seja de grande relevância para a população em geral, as Recorrentes não detêm monopólio de uso sobre a infraestrutura oferecida pela CEB, de modo que, inadimplido ou vencido o contrato, nada impede que os pontos de fixação nos postes sejam transferidos a outras empresas que também atuam no mercado de telefonia, mediante outras negociações a serem feitas com a estatal.

Logo, ainda que a retirada do cabeamento da Oi possa vir a prejudicar aqueles que utilizam os serviços dessa prestadora, trata-se de medida regular decorrente da finalização do contrato e, por isso, já era esperada pela Ré, que, mesmo ciente de que a vigência contratual se encerraria em março/2017, não resguardou – a si mesma nem aos usuários do serviço por ela prestado – das consequências advindas do termo final da relação jurídica com a CEB.

Como bem salientado pelo d. Juízo a quo, não houve acordo sobre os termos de renovação do ajuste entre as partes, até mesmo porque a

pretensão revisional da Oi foi julgada improcedente no processo nº 0709511- 28.2018.8.07.0018. Por consequência, a vigência contratual se encerrou quando do término dos 60 (sessenta) meses inicialmente previstos.

Nesse sentido, sem razão as Apelantes ao asseverarem a suposta arbitrariedade da CEB nos termos solicitados para a renovação contratual, uma vez que a matéria chegou a ser submetida à análise judicial em ação específica, o que afasta qualquer parcialidade e/ou abusividade da empresa estatal na condução da negociação.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º do Decreto n. 41.019/1957; 2º e 3º, da Lei n. 9.427/1996 e 29 da Lei n. 8.987/1995, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

IV - Depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 175 da Constituição da República.

V - A partir do exame das cláusulas do contrato de fornecimento de energia

elétrica e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a titularidade e as obrigações da Recorrente, quanto aos ativos de iluminação pública devem permanecer inalteradas, nos seguintes termos do acórdão recorrido.

VI - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VII - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1939321/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO. PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA É IMPRESCINDÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME INTERPRETATIVO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória proposta por Nutrire Indústria de Alimentos Ltda., ora recorrente, contra a Rio Grande Energia S/A, ora recorrida, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de valores e a condenação da ré no pagamento da repetição de indébito pelas parcelas quitadas. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou: "Nesse contexto, está claro que quanto a apelante postulou a prorrogação do contrato de ACR para a data de 01/01/2014, já havia escoado o prazo da prorrogação automática do Contrato de Fornecimento de Energia nº 5124363/03, devendo, então se submeter às normas que regulamentam o setor, especificamente o art. 5º, §§ 1º a 3º da Resolução n.º 247/2006 da ANEEL, que assim dispõe:" (fl. 322, grifo acrescentado).

4. Esclareça-se, com relação à suposta ofensa ao artigo 122 do CC, que esta seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução 247/2006 da ANEEL. Assim, para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação desta Resolução. 5. No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 6. Enfim, alterar a conclusão a que chegou a Corte Regional exige análise da Resolução 247/2006 da ANEEL, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Nesse sentido: REsp 1.554.196/RJ, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016, AgRg no REsp 1.255.371/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014, e AgRg no REsp 1.359.985/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

7. Ademais, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 8. Por fim, o exame interpretativo de cláusulas do contrato é inviável no âmbito do Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 5/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1670527/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.472/1997 dispõe:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

O dispositivo legal disciplina acerca da utilização, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por distribuidoras de energia elétrica, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, cabendo ao órgão regulador do cessionário definir os termos para adequado atendimento do disposto.

A Resolução Conjunta n. 01/1999, ANEEL/ANATEL, legitima a fixação de preço de referência próprio pela Recorrida, o qual é observado por todas as demais empresas de telecomunicações, sendo proibida a adoção de critérios diferenciados para cada prestadora de serviço de telecomunicações.

Ademais, no caso, a análise da controvérsia implica na verificação do aspecto temporal do contrato de compartilhamento em relação à Resolução Conjunta n. 04/2014.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 73 da Lei n. 9.472/1997, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução Conjunta n. 01/1999,

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1584984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À SÚMULA CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. CULPA CONCORRENTE ENTRE OS ENVOLVIDOS. CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restou configurada a culpa concorrente entre os envolvidos, demandaria

necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1592753/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, mesmo com fins de prequestionamento, todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se enquadrar no conceito de consumidor, se aplica a Teoria Finalista, de forma mitigada, quando a parte contratante de serviço público é pessoa jurídica de direito público e se demonstra a sua vulnerabilidade no caso concreto. No caso dos autos, pretende-se revisar contrato firmado entre Município e concessionária de

energia elétrica, sob o fundamento de haver excesso de cobrança de serviço fornecido a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço. Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de qualquer vulnerabilidade do ente público, razão pela qual a análise referente a tal questão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em

primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.421 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0031222-7

Número de Origem:

07149743120208070001 7149743120208070001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947

RECORRIDO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

OUTRO NOME : CEB DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483

PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947

AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

OUTRO :
NOME : CEB DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023